



C0057271A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.899-A, DE 2015

(Do Sr. Silas Brasileiro)

Equipara o agricultor familiar ao assentado da reforma agrária para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. EVANDRO ROMAN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a diferenciação de tratamento entre o agricultor familiar e o assentado da reforma agrária em matéria de benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, aí incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infraestrutura física e social.

Art. 2º. Considera-se agricultor familiar aquele que atenda, simultaneamente, aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios do Governo brasileiro neste inicio de século é, sem dúvida, o enfrentamento à extrema pobreza. Segundo o Censo Demográfico do IBGE de 2010, existem 16,2 milhões de pessoas em extrema pobreza no país. Deste contingente 46,7% residem no meio rural. Como apenas 15,6% da população brasileira vive no meio rural, verifica-se que, em termos relativos, a situação é muito mais preocupante. Em média, uma em cada quatro pessoas que vive no campo é extremamente pobre. Mas, nas regiões Norte e Nordeste do País a situação é bastante pior, pois a proporção da população rural em extrema pobreza excede a metade do total.

Para enfrentar este grave problema o Governo Federal lançou o Plano “Brasil Sem Miséria”, que inclui, entre outros, diversos programas voltados para o meio rural, em especial para a agricultura familiar. Um reconhecimento a um setor vital à segurança alimentar, ao equilíbrio da economia regional e a um padrão mais sustentável de apropriação e uso dos recursos naturais.

Entretanto, vemos que ainda há distinções entre agricultores familiares e assentados da reforma agrária na aplicação dessas políticas públicas. Sendo que é notória a similaridade das condições em que operam, quando considerados dentro do mesmo território. Em outras palavras, as dificuldades regionais que afetam a uns também atingem aos outros. Ambos têm as mesmas dificuldades de crédito, as mesmas necessidades de atualização tecnológica e assistência técnica, a mesma carência de infraestrutura, os mesmos problemas de comercialização e correm os mesmos riscos. Justo é, pois, que recebam idêntico tratamento por parte do governo.

Mas, o tratamento isonômico não se resume apenas a uma questão de justiça ou de equidade. Trata-se, inclusive, de uma questão de boa gestão econômica. Criar condições para que um agricultor estabelecido permaneça em sua atividade tradicional é bem mais barato do que assentar um novo agricultor. Assim, preocupado com o enfrentamento da extrema pobreza no campo, bem como

com a equidade de tratamento entre a agricultura familiar e os assentados da reforma agrária, peço o apoio de nossos nobres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiascadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 3º. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - descentralização;
  - II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;
  - III - eqüidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;
  - IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.
- .....
- .....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I – RELATÓRIO**

O referido projeto veda a diferenciação de tratamento entre o agricultor familiar e o assentado de reforma agrária, no que se refere aos benefícios e serviços providos pelo Poder Público Federal, nestes incluídos o crédito agrícola, a extensão rural e o provimento de infraestrutura física e social.

Para tanto, considera como agricultor familiar aquele que atenda, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº. 11.326, de 24 de julho de 2006.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

Em síntese, este é o relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão, conforme o disposto no art. 32, inciso I, alínea “a” do RICD, manifestar-se sobre política agrícola e questões atinentes a agricultura.

Nesse contexto, conforme muito bem explanado pelo autor da proposição, ainda há muita distorção entre agricultores familiares e assentados de reforma agrária, no que se refere aos benefícios e aplicação de políticas públicas.

Vale ressaltar que não restam dúvidas de que se trata de um projeto meritório, de grande alcance social e justiça, uma vez que pretende estabelecer um tratamento igualitário a essas duas semelhantes categorias: do assentado e do pequeno agricultor familiar.

Com efeito, existe um rol de benefícios e serviços oferecidos pelo Poder Público Federal em prol dos assentados de reforma agrária. Trata-se de uma política diferenciada, com ênfase nas áreas da saúde, educação, energia, habitação, crédito e extensão rural.

Ambas as categorias são, de igual forma, trabalhadores rurais que desempenham suas atividades em pequenas porções de terra, das quais retiram o seu sustento e de sua família, utilizando, em sua maioria, mão de obra familiar.

Quando em uma mesma localidade, é evidente a similaridade de condições entre o agricultor familiar e o assentado, eis que sujeitos às mesmas dificuldades regionais de obtenção de crédito; às mesmas necessidades de atualização tecnológica e assistência técnica; carência de infraestrutura; problemas de comercialização e riscos.

Entende-se, portanto, que os integrantes de tais categorias devam ser sujeitos do mesmo direito, recebendo idêntico tratamento por parte do Poder Público, uma vez que estão submetidos à realidade e atividade semelhantes.

Além de promover o tratamento isonômico e igualitário, o projeto propicia melhores condições sociais aos agricultores familiares, possibilitando que continuem exercendo sua atividade. Outrossim, trata-se de medida de boa gestão econômica, conforme ressaltou o autor, pois é mais barato incentivar que o pequeno agricultor familiar continue exercendo seu ofício do que assentar um novo agricultor.

Por último, mas não menos importante, cumpre ressaltar que a medida vem combater a extrema pobreza no campo, que ainda é realidade em algumas regiões do nosso país. Ao conseguir alguns benefícios o pequeno agricultor pode obter o incentivo necessário para persistir na sua atividade, evitando o êxodo rural e a miséria.

Cumpre ressaltar que a proposição define, em seu art. 2º, que são considerados agricultores familiares os que atendam aos requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº. 11.326, de 2006; quais sejam: não detenham área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; dirijam o estabelecimento com sua família; utilizem predominantemente mão-de-obra familiar; e tenham percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu empreendimento.

Diante de tudo o que foi exposto, votamos favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei nº. 2.899 de 2015, e contamos com os nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **EVANDRO ROMAN**  
**PSD/PR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.899/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Roman.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, Afonso Hamm, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josué Bengtson, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Silas Brasileiro, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zeca do Pt, Alceu Moreira, Lázaro Botelho, Luciano

Ducci, Márcio Marinho, Mário Heringer, Nelson Marquezelli, Professor Victório Galli, Remídio Monai e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**